

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 980580

Procedência: Prefeitura Municipal de Mar de Espanha
Responsável: Welington Marcos Rodrigues, prefeito à época
Apensos: Representações n. **958028 e 958052**
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DIVERGÊNCIAS NO QUANTITATIVO DE VAGAS DISPONÍVEIS NO COTEJO ENTRE O SISTEMA FISCAP E O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGRA SOBRE ARREDONDAMENTO NO CASO DE O PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA RESULTAR EM NÚMERO FRACIONÁRIO. LIMITAÇÃO DOS MEIOS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DA FORMA DE ENTREGA DE ATESTADO MÉDICO PELOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRATAMENTO ESPECIAL DURANTE A REALIZAÇÃO DAS PROVAS PARA CANDIDATOS SEM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. CABIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Ainda que o encerramento do concurso impugnado impeça a posterior anulação de cláusulas editalícias consideradas irregulares, tendo em vista o imperativo de preservar o interesse público do município e os interesses dos candidatos classificados e convocados, nada impede que se penalize o gestor responsável pelo instrumento convocatório por atos praticados em detrimento da legislação (Lei Complementar n. 102/2008, art. 85).
2. De forma a cumprir os princípios da transparência e da publicidade, assim como da segurança jurídica, é necessário que o quantitativo de vagas disponíveis para preenchimento mediante concurso, informado pela Administração ao Tribunal de Contas por meio do sistema FISCAP, corresponda à quantidade de vagas contempladas no edital de concurso público, de modo que os candidatos tenham conhecimento preciso a respeito das vagas em disputa e a Corte de Contas possa exercer seu mister de fiscalização (Constituição da República de 1988, art. 37, *caput*; Lei n. 9.784/1999, art. 2º, *caput*; Lei Complementar n. 102/2008, art. 3º, inciso XXXI).
3. É dever da Administração prever o percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência, bem como disciplinar a reserva na hipótese em que a aplicação de tal percentual resultar em número fracionário, sempre respeitando os limites mínimo e máximo previstos na legislação e, em todo caso, em atenção à jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (Constituição da República de 1988, art. 37, *caput* e inciso VIII).
4. De forma a garantir o tratamento isonômico dos candidatos e a assegurar a ampla participação de interessados em acessar cargos e empregos públicos, é dever da Administração prever com amplitude as formas de interposição de recurso administrativo. A Administração também deve evitar delimitar taxativamente as hipóteses de cabimento de recurso, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (Constituição, art. 5º, *caput* e inciso LV, e art. 37, inciso I).

5. A comprovação da hipossuficiência econômica para fins de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público pode ser veiculada por qualquer meio legalmente admitido, ficando a Administração proibida de exigir requisitos restritivos para tal fim, tendo em vista os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos. (Constituição da República, art. 5º, *caput*, e art. 37, inciso I).

6. Considerando os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, é vedado à Administração estabelecer forma única de entrega de laudo médico por candidatos com deficiência, uma vez que a restrição compromete o caráter competitivo do certame. (Constituição de 1988, art. 5º, *caput*, e art. 37, inciso I).

7. De modo a garantir o amplo acesso aos cargos e empregos públicos, a assegurar o caráter competitivo do certame e a concretizar o princípio da isonomia, a Administração deve prever, em caso de necessidade, a possibilidade de tratamento especial durante a realização das provas a candidatos e candidatas sem deficiência e que, no caso destas, não sejam gestantes ou lactantes (Constituição de 1988, art. 5º, *caput*, e art. 37, inciso I).

Segunda Câmara
14ª Sessão Ordinária – 09/05/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 02/2016, promovido pela Prefeitura de Mar de Espanha, visando ao preenchimento de vagas de seu quadro de servidores efetivos, autuados e distribuídos neste Tribunal em 10/6/2016, fl. 10. O referido edital foi encaminhado por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 25/5/2016, conforme relatório de fls. 13 a 15.

Em cumprimento à decisão final na Representação n. 958028 (Apenso 958052), vide acórdão da Segunda Câmara em sessão de 12/5/2016, à fl. 372v., o prefeito de Mar de Espanha, Sr. Welington Marcos Rodrigues, apresentou o Ofício n. 0157/GabPref/PMME/2016, protocolizado sob o n. 1315410, em 31/5/2016, no qual, em anexo, juntou CD-ROM, onde também constaria cópia do Edital n. 02/2016, já publicado.

Às fls. 20 a 27 consta o relatório inicial da unidade técnica. A manifestação preliminar do Ministério Público de Contas foi juntada à fls. 28 e 29.

Citado, o prefeito apresentou a defesa às fls. 36 a 48.

Em reexame, a unidade técnica elaborou o estudo colacionado às fls. 50 a 52. Por sua vez, o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas foi juntado às fls. 55 a 62v. Ambos manifestaram pela ilegalidade do edital do concurso público, com a consequente aplicação de multa ao responsável e a expedição de recomendação.

Em sequência, os autos foram conclusos à relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MÉRITO

Insta salientar, de início, que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas na Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação conferida pelas Leis Complementares n. 120/11 e n. 133/14, isso porque os fatos sob exame são relativos ao

Edital de Concurso Público n. 02/2016, publicado em 24/5/2016, enquanto a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 10/6/2016 (autuação do processo).

Assim, passa-se ao exame das irregularidades detectadas pela unidade técnica e que são passíveis da aplicação de multa ao gestor, a saber:

1. Ausência de comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação;
2. Ausência de publicação da primeira retificação do edital em todos os meios estabelecidos pela Súmula n. 116 do Tribunal de Contas;
3. Apuração de divergências entre o quadro de cargos e empregos ofertados, encaminhado por meio do sistema FISCAP, e o quantitativo de vagas constante no Anexo II do Edital;
4. Utilização de cadastro reserva para cargos com vagas disponíveis para imediato preenchimento à época da abertura do certame;
5. Previsão de percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência aquém do estabelecido na legislação; ausência de previsão de arredondamento na hipótese em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionado; erro na regra da ordem de convocação dos candidatos com deficiência e falta de norma sobre a formação da lista de classificados;
6. Limitação das formas de interposição de recursos e previsão de prazo de interposição inferior a três dias;
7. Limitação ao deferimento da isenção do pagamento da taxa de inscrição;
8. Erro material na grafia do nome do Município;
9. Restrição à forma de entrega do laudo médico para os candidatos com deficiência;
10. Restrição à solicitação de condição especial para realização das provas em relação aos candidatos que não se enquadrem das seguintes categorias: pessoa com deficiência, gestante ou lactante.

Por meio do ofício e dos documentos anexos juntados às fls. 36 a 48, o prefeito, signatário do Edital n. 02/2016, demonstrou o pleno atendimento ao conteúdo da Súmula n. 116 no que tange à publicidade do certame. Entretanto, a defesa não se manifestou em relação aos demais itens considerados irregulares no relatório inicial.

Destaco primeiramente que a consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Mar de Espanha revela que o concurso público regido pelo Edital n. 02/2016 está encerrado, haja vista a nomeação e convocação dos candidatos para posse, conforme publicação presente no seguinte link: <https://www.marespanha.com/copia-convocados-processo-seletivo>.

Diante de tal circunstância, entendo perfeitamente aplicável ao presente caso o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.655/2018. Segundo tal dispositivo, a decisão que nas esferas administrativa, controladora ou judicial decretar a invalidação de ato, ajuste, contrato, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas, bem como, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Sabendo do encerramento do concurso regido pelo Edital n. 02/2016, entendo ser inviável determinar a realização de correções no instrumento convocatório neste momento. Como não há indícios de danos concretos ao Município ou aos candidatos do concurso, eventual anulação do certame seria mais prejudicial ao interesse público do que a manutenção do ato. Nesse sentido, há que perquirir, somente, sobre as inconsistências verificadas e o eventual cabimento de multa ao gestor responsável.

Pois bem. Quanto à irregularidade consistente na apuração de **divergências entre o quadro de cargos e empregos ofertados, encaminhado por meio do FISCAP, e o quantitativo de vagas constante no Anexo II do Edital**, não houve manifestação da defesa. A divergência entre as informações apresentadas por meio do sistema FISCAP em relação àquelas que constam no edital de concurso público revela não só possível falta de planejamento e diligência no momento da preparação do instrumento convocatório, como também violação aos princípios da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, pois, diante da inconsistência das informações, não é possível que os candidatos saibam de fato quantas vagas estão disponíveis para serem ocupadas ou que os órgãos de controle exerçam com efetividade seu mister de fiscalizar o certame. Nesse sentido, considero **irregular** o referido apontamento e determino a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 102/2008).

Em relação à **utilização de cadastro reserva para cargos com vagas disponíveis para imediato preenchimento** também não houve manifestação por parte da defesa. Há que existir motivo robusto e concreto para que o prefeito realize concurso somente para a formação de cadastro reserva, movimentando a máquina administrativa e criando legítima expectativa nos candidatos aprovados para os respectivos cargos – especialmente quando, conforme demonstrado, há vagas disponíveis para serem imediatamente preenchidas mediante o certame.

Diante da não demonstração da razão para realização de concurso exclusivamente para formação de cadastro reserva no que tange a um conjunto de cargos para os quais havia vagas disponíveis para preenchimento à época da abertura do certame, considero **irregular** o apontamento e determino a aplicação de multa ao chefe do Poder Executivo municipal, signatário do Edital n. 02/2016, com esteio no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica.

No que tange ao **percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiências e às regras sobre sua convocação**, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas destacaram a inobservância do percentual de reserva previsto na legislação municipal, a ausência de regra no edital relativa ao arredondamento caso a aplicação do percentual resulte em fração e inconsistência na ordem de convocação prevista no edital. A unidade técnica também apontou a falta de previsão de publicação de lista específica com os nomes dos candidatos com deficiência classificados.

Especificamente no que toca ao percentual de reserva previsto no edital, a saber, 5% (cinco por cento) das vagas, considero regular a cláusula editalícia, haja vista o disposto na Lei Municipal n. 1.262/2009, que previu a reserva de até 10% (dez por cento) dos cargos ofertados. Nesse aspecto, divirjo das manifestações exaradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entendo, por outro lado, que faltou a previsão de norma a respeito do arredondamento, no caso em que, aplicado o percentual de reserva, a operação resultar em número fracionário. Mesmo em caso de arredondamento deve ser respeitado o percentual de reserva mínimo de 5% e máximo de 20%, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também com o Decreto Federal n. 3.298/1999, que regulamentou a Lei n. 7.853/1989, a qual dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Considero regular a ordem de convocação dos candidatos com deficiência disposta na cláusula n. 7.3 do Edital n. 02/2016, a qual, diante da reserva de 5% das vagas, previu a

convocação do candidato primeiro colocado da lista especial para preencher a 5ª vaga, o segundo melhor colocado para a 21ª vaga, o terceiro para a 41ª e assim por diante. Ressalto que tal ordem de convocação está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.¹

Destaco, por fim, a ausência de previsão específica quanto à formação de lista apartada com os nomes dos candidatos com deficiência classificados. Conquanto a presença de tal lista fosse obrigatória à época da realização do concurso regido pelo Edital n. 02/2016, nos termos do art. 42 do Decreto n. 3.298/1999, verifica-se que tal norma foi revogada. Deixo de considerar tal apontamento como irregularidade, portanto.

Diante das razões tecidas, e considerando que não houve manifestação da defesa, considero **regulares** a previsão do percentual de reserva de vagas em 5% e a ordem de convocação estabelecida, porém entendo **irregular** a falta de previsão dos percentuais de reserva no caso de arredondamento de fração, causa de aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85 da Lei Orgânica.

Quanto às cláusulas relativas à **interposição de recursos**, a unidade técnica questionou a restrição da forma de interposição (previu-se apenas a possibilidade de protocolo na sede da Prefeitura - cláusula **15.6**) e o prazo supostamente exíguo para se insurgir contra as decisões da Administração. Por sua vez, o Ministério Público de Contas apontou o cerceamento do contraditório e da ampla defesa por meio da previsão taxativa das hipóteses de cabimento de recurso, assim como posicionou-se contra o suposto prazo exíguo para recorrer e a restrição às formas de apresentação do recurso. Não houve manifestação da defesa em relação a esses tópicos.

Na esteira das manifestações técnica e ministerial, **considero irregulares** as cláusulas editalícias que restringiram as hipóteses de cabimento de recurso, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição de 1988, art. 5º, inciso LV), bem como a previsão de uma única forma de interposição de recurso, qual seja, protocolo pessoal na Prefeitura, excluindo a possibilidade de interposição por meio eletrônico ou por fax, por exemplo. Entendo que houve restrição ao caráter competitivo do certame, pois só o fato de existir tal previsão ofende a norma constitucional que estabelece a ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos (Constituição de 1988, art. 37, inciso I).

No que tange à previsão de prazo para recorrer de dois dias úteis entendo não haver irregularidade, tendo em vista a inserção de tal regra no campo de exercício lícito de discricionariedade pelo gestor, bem como sua consonância com outras normas que preveem prazo similar, como é o caso, por exemplo, do Decreto Estadual n. 42.899/2002, regulamento geral dos concursos públicos no âmbito do poder executivo do Estado de Minas Gerais, o qual estabelece expressamente o prazo de dois dias úteis para que o candidato interponha recurso, contados a partir do dia subsequente ao da publicação de ato referente ao certame.

Relativamente à **restrição à isenção da taxa de inscrição**, verifica-se que as cláusulas 5.1 e 5.2 do edital limitaram o deferimento do benefício aos candidatos que declarassem e comprovassem hipossuficiência de recursos financeiros para pagamento da referida taxa. Segundo o edital, fariam jus à isenção parcial ou total o candidato economicamente hipossuficiente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e fosse membro de família de baixa renda ou que apresentasse declaração emitida

¹ Tribunal de Contas de Minas Gerais. Recurso Ordinário n. 969130.

pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura atestando pertencer a família de baixa renda. Não houve manifestação da defesa neste tópico.

Adiro aos entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto a irregularidade de vincular a isenção do pagamento da taxa de inscrição à demonstração, em termos estritos, de hipossuficiência econômica, já que tal restrição viola a norma constitucional que prevê a ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos (Constituição, art. 37, inciso I), assim como ofende o princípio da isonomia. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a alegação de hipossuficiência pode ser veiculada por qualquer meio legalmente admitido, contemplando todos aqueles que declararem não possuir recursos suficientes para arcar com os custos da inscrição sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento de sua família. Por tais fundamentos, considero a **irregularidade não sanada** e determino a aplicação de multa ao gestor pelo fato apurado, com fundamento no art. 85 da Lei Orgânica.

Em relação ao alegado **erro de grafia do nome do Município de Mar de Espanha** no Edital n. 02/2016, questão estritamente formal, desconsidero o apontamento da unidade técnica, uma vez tal erro não mais consta do preâmbulo do instrumento convocatório, como havia sido inicialmente indicado.

No tocante à **restrição da forma de entrega do laudo médico pelos candidatos com deficiência** verifica-se que a cláusula 7.5 do Edital n. 02/2016 previu somente a entrega do referido documento pelo candidato, pessoalmente, ou por meio de procurador devidamente constituído. Embora a cláusula contenha a expressão “postagem” sua redação não menciona a possibilidade de o atestado ser encaminhado por meio eletrônico ou pelos Correios. Observa-se, desse modo, a constrição ao caráter competitivo do certame e a violação da norma constitucional que prevê o amplo acesso aos cargos e empregos públicos (Constituição da República, art. 37, inciso I). Ainda que inexistam indícios de prejuízos aos candidatos em virtude de tal cláusula editalícia, a tão só previsão da referida regra viola o regime jurídico próprio da Administração, conforme anteriormente referido, autorizando que se considere a **cláusula irregular**, bem como que se aplique multa ao prefeito, ora responsável

Por fim, em relação à **restrição dos pedidos de tratamento especial durante a realização das provas** observa-se que o edital limitou o deferimento de tal tratamento diferenciado aos candidatos com deficiência, às gestantes e às lactantes, sem contemplar a possibilidade de candidatos que não se enquadrem nas referidas categorias requisitarem o tratamento especial em caso de necessidade. Também neste caso não houve manifestação da defesa. Adiro aos entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, por considerar que as regras editalícias violaram o princípio da isonomia, bem como a norma constitucional que estabelece o amplo acesso aos cargos e empregos públicos (Constituição de 1988, art. 37, inciso I). Assim, considero **irregular** o apontamento e determino a aplicação de multa ao prefeito, nos termos do art. 85 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela **irregularidade** do Edital do Concurso Público n. 02/2016, promovido pela Prefeitura de Mar de Espanha, haja vista a ausência de justificativa da defesa e a permanência das seguintes inconsistências:

(1) apuração de divergências entre o quadro de cargos e empregos ofertados, encaminhado por meio do sistema FISCAP, e o quantitativo de vagas constante no Anexo II do Edital;

- (2) utilização de cadastro reserva para cargos com vagas disponíveis para imediato preenchimento;
- (3) ausência de previsão de cláusula de arredondamento do percentual de reserva no caso em que a aplicação do percentual mínimo resulta em número fracionado;
- (4) limitação das formas de interposição de recursos;
- (5) limitação da isenção do pagamento da taxa de inscrição;
- (6) restrição à forma de entrega do laudo médico para os candidatos com deficiência;
- (7) restrição à solicitação de condição especial para realização das provas por parte de candidatos que não se enquadrem nas categorias “pessoa com deficiência”, “gestante” ou “lactante”.

Com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplico multa no valor total de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao prefeito Welington Marcos Rodrigues, sendo R\$1.000,00 para cada uma das irregularidades apontadas.

Por oportuno, recomendo ao prefeito do Município de Mar de Espanha que, nos futuros editais, suprima as irregularidades ora apuradas, em especial no que se refere: (1) às regras de reserva de percentual de vagas para candidatos com deficiências, estabelecendo-se expressamente os percentuais mínimo e máximo, inclusive no caso de arredondamento de fração; (2) à previsão de hipóteses não taxativas para interposição de recursos administrativos, garantindo-se amplitude de meios para sua interposição e (3) à não limitação da possibilidade de obter a isenção da taxa de inscrição, admitindo-se a prova de hipossuficiência econômica por qualquer meio legalmente admitido.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) julgar irregular o Edital do Concurso Público n. 02/2016, promovido pela Prefeitura de Mar de Espanha, haja vista a ausência de justificativa da defesa e a permanência das seguintes inconsistências: **(1)** apuração de divergências entre o quadro de cargos e empregos ofertados, encaminhado por meio do sistema FISCAP, e o quantitativo de vagas constante no Anexo II do Edital; **(2)** utilização de cadastro reserva para cargos com vagas disponíveis para imediato preenchimento; **(3)** ausência de previsão de cláusula de arredondamento do percentual de reserva no caso em que a aplicação do percentual mínimo resulta em número fracionado; **(4)** limitação das formas de interposição de recursos; **(5)** limitação da isenção do pagamento da taxa de inscrição; **(6)** restrição à forma de entrega do laudo médico para os candidatos com deficiência; **(7)** restrição à solicitação de condição especial para realização das provas por parte de candidatos que não se enquadrem nas categorias “pessoa com deficiência”, “gestante” ou “lactante”; **II**) aplicar multa no valor total de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao prefeito Welington Marcos Rodrigues, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; **III**) recomendar ao prefeito do Município de Mar de Espanha que, nos futuros editais, suprima as irregularidades ora apuradas, em especial no que se refere: **(1)** às regras de reserva de percentual de vagas para candidatos com deficiências, estabelecendo-se expressamente os percentuais mínimo e máximo, inclusive no

caso de arredondamento de fração; **(2)** à previsão de hipóteses não taxativas para interposição de recursos administrativos, garantindo-se amplitude de meios para sua interposição e **(3)** à não limitação da possibilidade de obter a isenção da taxa de inscrição, admitindo-se a prova de hipossuficiência econômica por qualquer meio legalmente admitido; **IV)** determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**